

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD8/24.25-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Clube Juventude Ouriense

**OBJECTO:** Comportamento incorreto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 7 de Janeiro de 2025

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

### SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e ao registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Clube Juventude Ouriense” a sanção de multa correspondente a 25% Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 205,00 (duzentos e cinco euros) infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b), n.ºs 3 e 4, artigo 16.º n.º 3 e artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 4 de Novembro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Clube Juventude Ouriense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 940

realizado no dia 3 de Novembro de 2024, entre o Clube “Juventude Ouriense” e o “AA Espinho B”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, segundo o qual ao « “No decorrer da segunda parte o jogo esteve interrompido devido um adepto do Juventude Ouriense ter se dirigido à tabela de jogo onde se encontrava o árbitro e de forma agressiva e audível junto aos ouvidos do árbitro ter proferido as seguintes palavras: abre os olhos filha da mãe, és mesmo fraquinha. O mesmo acabou por abandonar o pavilhão sozinho.” (...))».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Factos Provados**

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, e na defesa apresentada pelo Clube Arguido, dão-se por provados os seguintes factos:

I. No dia 3 de Novembro de 2024 realizou-se o jogo n.º 940, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “J Ouriense ” e o Clube “AA Espinho B”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “No decorrer da segunda parte o jogo esteve interrompido devido um adepto do Juventude Ouriense ter se dirigido à tabela de jogo onde se encontrava o árbitro e de forma agressiva e audível junto aos ouvidos do árbitro ter proferido as seguintes palavras: abre os olhos filha da mãe, és mesmo fraquinha. O mesmo acabou por abandonar o pavilhão sozinho.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontram averbadas infrações disciplinares na mesma época desportiva pelo que milita a favor do Arguido as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42º n.ºs 1, al b), 3 e 4 do RD da FPP.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e, da defesa escrita apresentada pelo arguido.

### **Factos não provados**

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão

### **De Direito**

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Pese embora o arguido na sua defesa tenha confirmado os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro, não aceita que estes lhe sejam imputados por entender que o adepto agiu de forma pessoal e não em nome do Clube.

Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elemento adepto do clube arguido, pelo

que em face do disposto no artigo 3º nº 4 do R D da FPP, este é responsável pela correspondente infracção disciplinar.

O comportamento descrito na Acusação no ponto 2 e 3 e dados por assentes (cfr. II e II dos factos provados) constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 212º RD da FPP, dispondo este, que tais comportamentos incorrectos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorrectos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorrectos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelos artigos 212º do RD da FPP.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau médio, porquanto é esperado da parte de todos os intervenientes no fenómeno desportivo, a adopção de um comportamento que se traduza em respeito e consideração por

parte de todos os intervenientes no jogo, e dos Regulamentos/legislação desportiva.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com negligência, porquanto não ficou demonstrado qualquer participação direta por parte do clube Arguido, encontrando-se apenas demonstrada a verificação do evento, ante a omissão de factos por parte do Clube Arguido que pudessem impedir a verificação do evento.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.”

Compulsados os autos verifica-se ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores, sendo esta uma circunstâncias atenuantes, a ter em conta, nos termos previstos n.º 1 alínea b) e do n.º 3, ambos do artigo 42.º do RD da FPP.

A verificação desta circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, nos termos do n.º 4 do artigo 42º do já citado Regulamento.

Sucedo, porém, que estamos em presença de um jogo de Hóquei em Patins da III divisão, pelo que a pena de multa a aplicar é reduzida a metade do respetivo mínimo e máximo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 25.º do RD da FPP.

### **III – DECISÃO**

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e ao registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Clube Juventude Ouriense” a sanção de multa correspondente a 25% Salário Mínimo Nacional,

que nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do RD tem o valor de € 205,00 (duzentos e cinco euros) infracção prevista e punida pelo artigo 212.º, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b), n.ºs 3 e 4, artigo 16.º n.º 3 e artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e dois euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Janeiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

*Patricia Pinto Monteiro*      *Patricia Pinto Monteiro*

*Teresa Alves*